



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830-005.989/90-68  
RECURSO Nº : 03.727  
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EX. DE 1987  
RECORRENTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS (SP)  
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.699

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PISFATURAMENTO** - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **THERMO KING DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias (Relator), que votou pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a parcela relativa a omissão de compras, e José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR DESIGNADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830-005.989/90-68  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.699

FORMALIZADO EM: **15 DEZ 1997**

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL RP/108-0.134

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.**

*Handwritten signatures*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-005.989/90-68  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.699  
RECURSO Nº. : 03.727  
RECORRENTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO**

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10830-005.992/90-72.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "b", da Lei Complementar no. 07/70, combinado com o art. 1o., parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar no. 17/73 e Portaria no. 142/82

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 65/66.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24/02/92 e, inconformada, ingressou em 24/03/92 com recurso voluntário de fls. 70/161.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10830-005.989/90-68  
ACÓRDÃO Nº. :108-04.699

**VOTO VENCIDO**

**CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR**

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no. 10830-005.992/90-72), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte, conforme Acórdão nº 108-04.655, de 15/10/97, vencido este relator.

Assim, como votei pelo provimento parcial do recurso no processo principal, aqui neste processo decorrente voto também no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, ajustando-se a exigência ao voto por mim proferido no processo matriz, em homenagem ao princípio da decorrência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10830.005989/90-68  
Acórdão nº 108-04.699

**V O T O   V E N C E D O R**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado:

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, uma vez excluída a exigência naquele conforme Acórdão nº 108-04.655, de 15.10.97, igual medida estende-se ao presente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

